



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO CEARÁ

PARECER Nº SEI-67/2025 - CREMEC/DIR/DIREX/COJUR/ASSEJUR

Em 28 de novembro de 2025.

PROCESSO: 25.6.000002811-4

ASSUNTO: análise de minuta de contrato

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO AMBIENTE DE CONTRATAÇÃO LIVRE (ACL), DE FONTE 100% RENOVÁVEL, INCLUINDO AS OBRIGAÇÕES PERANTE A CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (CCEE) E EVENTUAIS ADEQUAÇÕES FÍSICAS NECESSÁRIAS AO PROCESSO DE MIGRAÇÃO. REGIME JURÍDICO APLICÁVEL DA LEI Nº 14.133/2021 E NORMAS CORRELATAS. ANÁLISE JURÍDICA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se o expediente de processo administrativo referente contratação de serviço de fornecimento de energia elétrica no ambiente de contratação livre (ACL), de fonte 100% renovável, incluindo as obrigações perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) e eventuais adequações físicas necessárias ao processo de migração fim de atender as necessidades do Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará - CREMEC, conforme condições estabelecidas no Termo de Referência, Edital e demais anexos, todos parte integrante do contrato, não podendo o particular escusar-se em seu descumprimento ou de seus termos alegar desconhecimento.

2. É o relatório no essencial.

II - ANÁLISE JURÍDICA

3. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelecido no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. [...]

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração **também realizará controle prévio de legalidade** de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros **instrumentos congêneres e de seus termos aditivos**. (Grifamos)

4. Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

5. Presume-se, de fato, que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos, composição de preço final e outros parâmetros tenham sido regularmente determinados pelos setores competentes ao longo da tramitação do processo, com base em parâmetros técnicos objetivos, para melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe quanto ao exercício das competências materiais e discricionárias pelos agentes públicos envolvidos na contratação, em especial o órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

6. Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração. É este o entendimento do Enunciado BPC nº 05, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas.

7. Feitas estas considerações exordiais, vê-se que a minutas contratuais administrativas, a exemplo da juntada aos autos, devem obedecer aos requisitos determinados no art. 92 da Lei nº 14.133/2021, sendo expressamente autorizado pelo art. 25, §1º, da mesma lei, a utilização de minuta padronizada de termo de contrato, nas situações em que o objeto assim o permitir.

8. A minuta de termo de contrato foi juntada aos autos (DOC SEI 3349723) e segue o modelo elaborado pela Advocacia-Geral da União (AGU), sendo as alterações realizadas, em verificação, *a priori*, de acordo com o ordenamento jurídico, pelo que nada temos a ponderar.

9. A padronização de modelos de documentos constitui medida de eficiência e celeridade administrativa que encontra previsão no art. 14, IV, da Lei nº 14.133/2021. Tal postulado também foi registrado na quarta edição do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, na forma do Enunciado BPC nº 6.

A atuação consultiva na análise de processos de contratação pública deve fomentar a utilização das listas de verificação documental (check lists), do Guia Nacional de Licitações Sustentáveis e das minutas de editais, contratos, convênios e congêneres, disponibilizadas nos sítios eletrônicos da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

10. Passamos a analisar o cumprimento dos requisitos essenciais aos contratos determinados na Lei nº 14.133/2021:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;
- II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;

III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

11. Da conjugação dos termos da lei com os elementos contidos na minuta de termo de contrato (DOC SEI 3349723), verifica-se que ela reúne cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie.

12. As especificações do objeto e seus elementos característicos encontram-se definidas na Cláusula Primeira, assim como a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor, bem como ao termo de referência, e demais anexos. A legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos é normatizada no referido instrumento, que também prevê prazo de vigência, e que define o foro na sede da Administração.

13. A forma de execução do objeto encontra-se normatizada, referenciando os demais documentos da contratação, em especial o Termo de Referência. Os direitos e responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis, valores de multas e base de cálculo são previstos no bojo do instrumento contratual.

14. Destaca-se, ainda, que é obrigatória a divulgação e manutenção do inteiro teor do **termo de contrato** no Portal Nacional de Contratações Públicas e recomendável a publicação de extrato de contrato no Diário Oficial da União, conforme determinam os arts. 54, *caput* e § 1º, e art. 94, da Lei nº 14.133/2021.

III - CONCLUSÃO

15. Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo, com as formalidades necessárias.

É o parecer. À consideração superior.

Tatiana Michelle de Araújo Nobre
Advogada do CREMEC

De acordo:
ANTÔNIO DE PÁDUA DE FÁRIAS MOREIRA
Coordenador Jurídico



Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Michelle de Araújo Nobre, Advogada**, em 01/12/2025, às 13:43, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antonio de Padua de Farias Moreira, Coordenador Jurídico**, em 01/12/2025, às 13:47, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3381558** e o código CRC **1095AB83**.



Av. Antônio Sales, 485 - Bairro
Joaquim Távora |
CEP 60135-101 | Fortaleza/CE -
<https://cremec.org.br/>



Referência: Processo SEI nº 25.6.000002811-4 | data de inclusão: 28/11/2025